



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002461/2008-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-005.688 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente PONTOCOM EXPRESS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ANULAÇÃO DO FUNDAMENTO QUE JUSTIFICOU O LANÇAMENTO. OBJETO DO PROCESSO VINCULADO. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

O trânsito em julgado de decisão de processo principal em favor do contribuinte, que tem como efeito a anulação do fundamento que justificou os lançamentos tem como efeito o cancelamento dos lançamentos que se fundamentaram no ato anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e cancelar os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **168-174** e docs. anexos), interposto em face de Acórdão nº **12-33.129**, da 6ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. **153-160**), em sessão realizada em

09 de setembro de 2010, por meio do qual o referido órgão julgou procedente em parte a Impugnação (fls. **108-118** e docs. anexos) do Contribuinte, de forma a manter parte do crédito tributário em desfavor do Impugnante.

I. Auto de Infração (AI)

2. Em virtude de resultado de procedimento fiscal (fl. **23**) foi emitido Autos de Infração (AIs) (fls. **74-85**) relativo ao Imposto sobre Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) do ano de 2003 em desfavor do Contribuinte. De acordo com o Relatório Fiscal (RF) (fls. **32-36**), os Autos de Infração foram lavrados, pois, excluído do Simples Federal em 11/2000, o Contribuinte continuou a apresentar a declaração do Simples, mas se omitiu na entrega da DIRPJ. Foram apurados também, com base no lucro real, débitos tributários do Sujeito Passivo.

II. Impugnação e DRJ

3. Inconformada com a lavratura dos AIs, o Contribuinte apresentou Impugnação, na qual, em síntese, alegou que: **a)** a sua exclusão do Simples não foi definitivamente julgada; **b)** no processo de exclusão, foi o julgamento convertido em diligência, para a verificação efetiva das atividades exercidas pelo Contribuinte; **c)** a exclusão do Simples se deu em virtude de débitos tributários de um dos sócios da sociedade, o que foi resolvido em 12/04/01, assim, o Contribuinte requereu que lhe fosse reconhecido o preenchimento de todas as condições para retorno ao Regime Simplificado; **Preliminarmente: d)** decadência do período lançado, pois por ser o IRPJ um e a CSLL tributos que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipá-los, então deve ser aplicada previsão do art. 150, § 4º. Ocorrendo a notificação no dia 10/09/2008 em relação ao ano de 2003, então o lançamento somente poderia abranger fatos geradores ocorridos depois da data da notificação; **Mérito: e)** a autoridade fiscal não computou os valores pagos no Simples para efetuar o lançamento. Ou seja, os valores pagos no regime simplificado não foram abatidos para fins do lançamento; **f)** os autos deveriam ser sobrestados, para se aguardar o esclarecimento, discutido em outro processo, se o Impugnante poderia se enquadrar no Simples. Ao final requereu o sobrestamento dos autos. Caso seja reconhecida a participação do Impugnante no Simples, em 2003, sejam os AIs cancelados. Caso não seja reconhecida tal participação, requer o provimento pelos argumentos apresentados. Requer ainda que, enquanto sobrestado, os seus dados não constem no serviço de proteção ao crédito nem tampouco no CADIN.

4. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

EXCLUSÃO. SIMPLES. EFEITOS.

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

RECOLHIMENTOS. SIMPLES.

Os lançamentos efetuados em decorrência da exclusão do Simples devem considerar as frações de tributo já recolhidas no âmbito desse sistema.

RECURSO. REFORMATIO IN PEJUS. PROIBIÇÃO

Do recurso interposto pela parte não pode advir um resultado que piore a situação contra a qual ela se insurgiu.

LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo a tributos cuja exigência se amolda à sistemática de lançamento denominada por homologação se extingue em cinco anos, contados da data do fato gerador, salvo a comprovação da existência de dolo, fraude ou simulação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, o auto de infração decorrente colhe a sorte daquele que lhe deu origem, em função da relação de causa e efeito que os une.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

5. Em síntese, os julgadores entenderam que para o IRPJ, as frações de IRPJ já recolhidas no Simples já foram descontadas, inclusive com os valores na integralidade, portanto apenas na CSLL houve necessidade de redução. Entenderam que para o primeiro e segundo semestres do ano de 2003, os créditos estariam decaídos, portanto não poderiam ser exigidos.

III. Recurso voluntário

6. Inconformado com a decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** o Recorrente foi excluído do Simples em virtude de pequeno débito de um de seus sócios, o que já foi sanado. Além disto, sua exclusão teria ocorrido também em virtude de que constava em seu contrato social atividade vedada. Entretanto, ficou demonstrado que o Requerente nunca obteve receita da atividade apontada; **b)** uma verificação in loco poderia atestar que o Recorrente não exerce atividades vedadas. Ao final, requereu sejam acolhidos os argumentos para que seja reconhecida a sua condição para permanecer no Simples. Caso seja necessário, seja convertido o julgamento em diligência, para apuração das alegações.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

IV. Diligência

8. Mesmo tendo sido praticamente todos os argumentos da Recorrente direcionados para o seu retorno ao Simples, sendo que o presente Processo tem por objeto o Auto de Infração, esta 2ª Turma resolveu converter o julgamento em diligência (fls. **187-192**) para aguardar o trânsito em julgado do Processo n.º **11610.008767/2003-76**, que tratava da exclusão do Contribuinte do Simples no ano de 2003. À fl. **206** foi juntado despacho de encaminhamento, o qual atesta que houve o trânsito em julgado do Processo citado, sendo que a decisão transitada em julgado foi favorável à inclusão do Recorrente no Simples no ano de 2003.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

V. Tempestividade e admissibilidade

10. Tendo em vista que a tempestividade e admissibilidade do Recurso já foram analisadas na Resolução de fls. **187-192**, não há necessidade de fazê-lo novamente.

VI. Trânsito em julgado do processo principal e perda do objeto

11. O presente processo tem como objeto a análise da lavratura de Autos de Infração relativos a IRPJ e CSLL do ano de 2003, em virtude da exclusão do Contribuinte do Simples. Em momento anterior foi definido, por meio de Resolução, que o presente Processo deveria ser sobrestado, até que o Processo em que se analisava a exclusão do Simples, o Principal, de n.º **11610.008767/2003-76**, fosse definitivamente julgado.

12. Aos presentes Autos foi juntado despacho que confirma que o Processo Principal transitou em julgado a favor do Contribuinte, o inserindo no Simples em 2003. Além do despacho, foram juntadas cópias das decisões que comprovam tal afirmação. Abaixo se colaciona parte de tais documentos, primeiramente do Despacho (fl. **206**);

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de processo sobrestado por meio da Resolução 1402-001.195, de 17/09/2020, para aguardar o trânsito em julgado da decisão no processo n.º 11610.008767/2003-76. Esse julgamento deu-se em 20/05/2009, resultando no Acórdão n.º 3201-00.108 da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento (cópia de fls. 193/199), Despacho de Recurso Especial (cópia de fls. 200/204) e Tela Comprot referente ao arquivamento do processo (cópia de fl. 205), devolvam-se os presentes autos ao Conselheiro/Relator Luciano Bernart, para prosseguimento.

13. Ementa e dispositivo do Recurso Voluntário, no Processo Principal, fl. **193/198**;

Processo n.º 11610.008767/2003-76
 Recurso n.º 137.669 Voluntário
 Acórdão n.º 3201-00.108 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
 Sessão de 20 de maio de 2009
 Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
 Recorrente PONTOCON EXPRESS LTDA.
 Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

Impedimento à Opção. Agenciamento de Cargas. O direito à manutenção da opção pelo SIMPLES depende do constante cumprimento, pela pessoa jurídica, dos requisitos fixados pela Lei n.º 9.317/96 e suas subseqüentes alterações.

Revelado o exercício de atividade impeditiva, como é o caso do agenciamento de cargas, fica o contribuinte impedido de aderir ao Simples no ano-calendário em que se verificou a atividade.

Se, a partir do ano-calendário seguinte, não mais se verifica a realização do impedimento, admitido está o reingresso do sujeito passivo no regime diferenciado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso para reincluir a recorrente no SIMPLES a partir de 01/01/2003, se não vier a ser identificado impedimento diverso dos discutidos no presente processo.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009.


 LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO – Presidente e Relator

14. E dos dados, bem como do dispositivo da decisão denegatória de seguimento do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Pública, às fls. **200/203**.

Processo n.º 11610.008767/2003-76
Recurso n.º 137.669
Despacho n.º 1200 - 00.205/2010 – 2ª Câmara
Data 04 de outubro de 2010
Assunto Exame de Admissibilidade de Recurso Especial
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PONTOCON EXPRESS LTDA

Ante ao exposto, o acórdão apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ao meu ver, não cumpre a exigência de demonstrar, fundamentadamente, a divergência de interpretação de lei tributária entre Câmaras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Proponho que o Recurso Especial seja NEGADO.

(documento assinado eletronicamente)

Flávio Vilela Campos
 Conselheiro-substituto
 2ª Câmara/1ª Seção – CARF

Pelas razões expostas, que adoto, NEGOU seguimento ao recurso e, por força do art. 71 do Anexo II do RICARF, submeto o presente despacho à apreciação do Presidente da CSRF.

(documento assinado eletronicamente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
 Presidente da 2ª. Câmara da 1ª. Seção do CARF

15. Diante do fato de que os Autos de Infração se limitam a débitos de 2003 (fls. **76, 80, 83-85**), em virtude da exclusão do Contribuinte do Simples e que o Processo Principal,

com trânsito em julgado reincluiu o Recorrente no Sistema simplificado, então se deve reconhecer a conseqüente anulação dos Autos de Infração, com a conseqüente perda de objeto processual.

VII. Conclusão

16. Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, de forma a cancelar os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart